



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **RECURSO N.º 295, DE 2018**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Venho, com fundamento no §2º do art. 137, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do despacho que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, de minha autoria. A devolução se deu com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno por suposto não atendimento aos requisitos do art. 113 do ADCT.

Peço vênia para recorrer e discordar da decisão de Vossa Excelência. Ao longo deste recurso será mostrado que o projeto atende aos requisitos do art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal. O referido art. 113, assim menciona, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O objetivo do referido artigo é evitar que novas proposições legislativas criem despesas, bem como alterem a receita sem que haja uma estimativa desse impacto. Demonstraremos que no caso do presente projeto, o impacto orçamentário é zero ou positivo, uma vez que só foram feitos ajustes na forma de aproveitamento de desonerações e não na carga tributária em si.

Antes de adentrar especificamente no argumento principal de que não há impacto orçamentário na proposta, é necessário explicar o contexto de proposição do projeto ora em tela.

O Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, trata de alterações na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conhecida como Lei de Informática. O propósito das alterações é tornar a lei aderente a tratados internacionais dos quais o país é signatário. Modificações dessa natureza são necessárias porque essa política industrial brasileira, em conjunto com outras, foi condenada pela Organização Mundial do Comércio por estar em desacordo com compromissos e tratados internacionais

assumidos pelo Brasil<sup>1</sup>.

Um dos principais questionamentos da União Europeia e do Japão contra a Lei de Informática era de que ela propiciava um tratamento discriminatório entre produtos nacionais e importados. Esse argumento estava baseado no fato de a desoneração de IPI, que é um imposto vinculado aos produtos, possibilitaria, segundo os reclamantes, a diferenciação, entre os produtos nacionais e os importados. Nesse sentido, o projeto buscou um tênué equilíbrio entre não ferir regras de comércio internacional, nem prejudicar um importante setor da economia brasileira.

Para conciliar premissas tão distintas, a proposta cria a figura do crédito tributário equivalente. Esse mecanismo possibilita incentivos e desonerações nos mesmos montantes dos atuais, mas que, na versão vigente da Lei, estão restritos ao IPI, ou seja, são aplicados diretamente aos produtos. Com o conceito de crédito tributário equivalente pode-se atribuir desonerações a outros tributos não vinculados a produto, como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atendendo, assim, às regras da OMC por não fornecer incentivos diretos a produtos nacionais.

Estabelecido o mecanismo de crédito tributário equivalente, o impacto orçamentário do projeto é nulo, pois seu mecanismo de cálculo foi desenhado cuidadosamente para manter exatamente o mesmo nível de desoneração.

Para ilustrar essa questão, trazemos como exemplo os incisos IV a VI do §1ºA do art. 4º da Lei nº 8.248/1991:

<b>Lei nº 8.248/1991 vigente (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)</b>	<b>Proposta do PL nº 9.317/2017</b>
IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024; V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.	IV – Redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017; V – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

1

Para mais detalhes e referências, vide a justificação do PL nº 9.317/2017.

- |  |  |
|--|--|
|  | a) 3 (três), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024;<br>b) 2,8125 (dois inteiros e oito mil cento e vinte e cinco décimos de milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e<br>c) 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto; |
|--|--|

O investimento mínimo mencionado na proposta é de 4% da receita das empresas<sup>2</sup>. Considerando uma alíquota de 15% de IPI, valor típico para equipamentos do setor de informática, a desoneração vigente para o período entre 2018 e 2024 seria de 80% desse valor, ou seja, 12%. Na proposta, o fator de multiplicação é 3, ou seja, a desoneração é de 12% (multiplicação do fator 3 pelo percentual da receita de 4%). Para o período subsequente (2025-2026), a desoneração vigente é de 75% do IPI, isto é, 11,25% (15% vezes 75%). Na proposta, alcança-se o mesmo valor: para esse período o fator é de 2,8125, o que multiplicado por 4% de receita dá exatamente o mesmo resultado de 11,25%.

Nas passagens seguintes do PL 9.317/17 em que são explicitados fatores multiplicadores do percentual de investimento em pesquisa e desenvolvimento, esses fatores são calculados de forma a manter as desonerações nos mesmos patamares da Lei vigente, sem causar impacto orçamentário direto. Por essa razão, entendemos como indevida a devolução do projeto ao autor por um possível aumento nas desonerações, o que não acontece.

Além dessas modificações decorrentes diretamente da introdução do conceito de crédito tributário equivalente, esse conceito possibilita maior flexibilidade na aplicação de desonerações. Com isso é possível também incentivar exportação e investimentos em pesquisa e desenvolvimento para além dos níveis obrigatórios. Esses mecanismos são compensados pela geração de receita de diversos tributos, como extensamente demonstrado nas audiências públicas sobre a questão realizadas durante 2016 e 2017 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática<sup>3</sup>.

2

Percentual calculado com base no art. 11 caput e §6º.

<sup>3</sup> Audiências realizadas em 09/11/2017, 11/05/2017 e 15/12/2016. Mais informações no seguinte link: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas>

Em que pese tudo que foi argumentado, considerando-se que o projeto já recebeu numeração, foi requisitada à Consultoria de Fiscalização Financeira (Conof) estimativa de impacto financeiro e orçamentário para que não pare qualquer dúvida sobre a possibilidade de tramitação da proposta.

Além dessa providência, há que se mencionar que o art. 113 do ADCT aplica-se a todas as proposições legislativas, incluindo-se aí as emendas. Com isso, um projeto que originalmente atende ao Novo Regime Fiscal, poderá deixar de ter essa característica por meio de emendas, caindo por terra o argumento de que haverá maior zelo orçamentário por parte dos parlamentares em suas propostas. Ao contrário, haverá incentivo para que eventuais burlas à regra sejam feitas por emendas e não no projeto original, com prejuízo para a transparência dos eventuais impactos. Nesse sentido, entendemos que o controle exigido pelo art. 113 do ADCT deve ser feito durante a tramitação do projeto e não no momento de sua apresentação ou distribuição, conforme foi feito no presente caso.

A despeito das questões formais e de entendermos que há indiferença ou até superavit do ponto de vista orçamentário, o impacto do projeto para o país é de natureza vital. Na economia digital, todos os países desejam um setor de informática o mais competitivo possível internacionalmente. Num setor tão essencial para o século XXI, ficar para trás significa ser apenas consumidor de produtos/serviços produzidos em outros locais, em flagrante prejuízo para a balança comercial e para do desenvolvimento econômico e humano da população.

A apresentação do projeto abre uma oportunidade de discussão, no âmbito do Poder Legislativo, para questão tão complexa e importante. Caso o projeto não possa iniciar sua tramitação rapidamente, estar-se-á perdendo uma oportunidade que possivelmente não existirá no futuro.

Decisões da OMC sobre a forma da implementação da condenação poderão constranger o país a alterar a política de forma rápida e, consequentemente, pouco pensada. Nesse tipo de cenário, consequências negativas poderão ocorrer não só para o setor de informática, mas também para o orçamento. Com isso em mente, impedir a discussão do tema pela devolução do projeto é, na verdade, colocar em risco uma política brasileira vigente há mais de 25 anos, sem que haja qualquer razão para isso, porque, conforme foi demonstrado, entende-se que não há impacto na renúncia de receita vigente.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece revisão pelo Plenário, ouvida a CCJC, para que a matéria seja devidamente recebida e passe a tramitar regularmente.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## **PROJETO DE LEI N.º 9.317, DE 2017** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para dispor sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática, automação e comunicação, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 113 DO ADCT. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para dispor sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática, automação e comunicação, e dá outras providências.

Art. 2º. Os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática, automação, e comunicação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e ao de crédito tributário equivalente de que trata esta Lei.

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000, convertendo-

se em redução do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2017, e em crédito tributário equivalente, a partir de 1º de janeiro de 2018, observados os seguintes percentuais:

.....

IV – Redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

V – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3 (três), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024;
  - b) 2,8125 (dois inteiros e oito mil cento e vinte e cinco décimos de milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e
  - c) 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto;
- .....

§ 1ºD. Para os bens de Informática, automação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os benefícios da redução do IPI, e do crédito tributário equivalente deverão observar os seguintes percentuais:

I – Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

II – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3,5625 (três inteiros e cinco mil seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2018 até 31 de

dezembro de 2024;

- b) 3,375 (três inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e
- c) 3,1875 (três inteiros e mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1ºE. O disposto no § 1ºD não se aplica aos microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2017, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em crédito tributário equivalente, observados os seguintes percentuais:

I – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos), de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2024;
  - b) 3,5625 (três inteiros e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e
  - c) 3,1875 (três inteiros e mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.
- .....

§ 1ºG. O Crédito Tributário Equivalente pode ser compensado ou restituído nos termos definidos pelo § 1ºJ.

§ 1ºH. Para efeitos do crédito tributário equivalente de que trata este artigo, considera-se receita incentivada o faturamento bruto no mercado interno, decorrente das vendas de bens de informática, automação e comunicação e seus acessórios, deduzido o IPI correspondente.

§ 1ºI. O valor do crédito tributário equivalente apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL.

§ 1ºJ. O crédito tributário equivalente referido neste artigo poderá ser:

I – Compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos, e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o mês de dezembro do ano calendário subsequente.

II – Após a compensação de que trata o inciso I deste parágrafo, o saldo remanescente, se houver, será restituído em espécie.

.....

§ 5º O disposto no § 1ºA deste artigo não se aplica aos microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2017, do benefício da redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido.

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício de que trata o parágrafo 5º fica convertido em crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

I – 3,5625 (três inteiros e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024;

II – 3,375 (três inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

III – 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

.....

§ 9º Para os bens de informática, automação e comunicação desenvolvidos no País, conforme regulamento, os benefícios de redução de IPI e de crédito tributário equivalente deverão observar os seguintes percentuais:

I – Redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2017;

II – Crédito tributário equivalente a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

.....

§ 10. As empresas enquadradas no *caput* deste artigo que realizarem operações de exportação de bens incentivados farão jus aos seguintes créditos tributários equivalentes:

I – As empresas que produzem e desenvolvem bens de informática, automação e comunicação terão crédito tributário equivalente a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 11. Sem prejuízo do benefício e do crédito tributário equivalente de que trata este artigo, as empresas que comprovarem investimento adicional em pesquisa e desenvolvimento farão jus a crédito tributário equivalente correspondente a 1% (um por cento) da receita incentivada na forma desta lei para cada 3 (três) pontos percentuais adicionais ao investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento, definido no art.11 desta Lei.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática, automação e comunicação deverão investir, anualmente, em tecnologia da informação, no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de informática, automação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31

de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.

....."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tramitam na Organização do Comércio (OMC) duas disputas que envolvem políticas industriais brasileiras. Essas disputas receberam os números 472 e 497 e foram interpostas respectivamente por União Europeia e Japão. Segundo os argumentos aventados por essas economias, o painel constituído para tratar da questão desaprovou sete programas brasileiros, dentre os quais alguns relacionados ao setor de informática.

Os questionamentos junto à OMC envolvendo a Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alegaram basicamente dois pontos:

- Tratamento tributário discriminatório conferido a produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
- Concessão de benefícios à indústria doméstica vinculados a etapas produtivas locais.

Desde o início do processo, o Ministério de Relações Exteriores (MRE), subsidiado por outros ministérios, como o MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) e o MDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) vem defendendo as políticas brasileiras e expondo o ponto de vista nacional junto à OMC. Alguns resultados positivos já foram obtidos, conforme exposições feitas em audiências públicas nesta Casa. Entretanto, sempre existe o risco de fazer-se necessária a adequação de algumas políticas, frente à decisão final do Órgão de Apelação da OMC, ao qual o Brasil solicitou revisão do que foi julgado pelo painel.

Assim, os incentivos atuais ao setor de informática e automação poderão passar por discussão, por força dos desdobramentos do contencioso na OMC e da própria dinâmica dessas atividades. Nesse sentido, o intuito principal deste projeto é possibilitar a discussão de possíveis alternativas até que a decisão final da OMC seja divulgada.

As políticas públicas devem estar em harmonia com os compromissos internacionais

assumidos pela Administração Brasileira, de modo que sejam respeitadas as capacidades de incentivo ao setor industrial e à inovação, para cumprir os objetivos de desenvolvimento econômico e social do nosso País.

A Lei de Informática, aprovada em sua versão inicial há mais de 25 anos, já se tornou uma política de Estado, e alterações em seu conteúdo devem ser devidamente sopesadas. Por esta razão, entendemos que o País não pode esperar uma decisão final do painel da OMC para poder se movimentar. É necessário que o tema já esteja amadurecido internamente, caso haja a necessidade de alguma alteração futura. Não seria ideal, portanto, que alterações na Lei ocorressem por meio de Medida Provisória. Esse é um instrumento a ser utilizado em caso de urgência e relevância, conforme estabelecido no art. 62 da Constituição da República, e não seria razoável que o Congresso Nacional dispusesse de um prazo máximo de 120 dias para discutir uma proposta.

Ademais, desde a aprovação inicial da Lei de Informática em 1991, houve drástica mudança na realidade do setor em todo o mundo. Houve expansão das tecnologias de informação e comunicação, alteração na dinâmica setorial, bem como da economia mundial em direção a um mundo digitalizado, em que a tecnologia irá permear de maneira mais profunda todos os aspectos da vida social. Essas mudanças exigem também uma reflexão sobre a pertinência da legislação vigente, de seus termos e, em especial, de seus efeitos econômicos, tecnológicos e sociais.

Com isso em mente, ao menos dois aspectos devem ser levados em consideração. Primeiramente, deve-se responder como o Brasil irá incorporar em sua economia novos elementos importantes para o seu desenvolvimento industrial e tecnológico no século XXI. E, em segundo lugar, mas não menos importante, como o País irá se posicionar neste novo cenário de competitividade internacional, o qual exige constante inovação. Esses dois aspectos não são simples e exigem a atenção dos legisladores em todos os instrumentos normativos em tramitação.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende fomentar um exercício não exaustivo de alterações na legislação setorial, sem prejuízo de outras propostas que se somem a esta iniciativa de debate.

Dada a importância dessas questões para o País, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o estabelecimento de uma política setorial coerente com

os desafios contemporâneos nacionais e internacionais e consoante com o que determina a Constituição Federal, em especial a respeito do estímulo à articulação de entes públicos e privados na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, a teor do disposto nos arts. 218 a 219-B da Lei Maior.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**FIM DO DOCUMENTO**